

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA
DE MONGAGUÁ - SP**

15589
19

PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

LT GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.191.340/0001-59, com sede na Rua dos Três Irmãos nº 310, Sala 406, Vila Progredior, CEP 05615-190, já qualificada nos autos do certame em referência, por seu representante legal, vem, respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, exercendo seu direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal e no item 8 do instrumento convocatório, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, relativamente ao procedimento licitatório em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS

A ora Recorrente participou do certame em referência, tendo sido indevidamente inabilitada por pretensamente não possuir em seu objeto social, atividade pertinente com o objeto do certame.

Prevê o item 2 do instrumento convocatório, que assim prevê:

"2 - DA PARTICIPAÇÃO:

2.1. Poderão participar deste Pregão as empresas interessadas, do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado e que atendam aos requisitos de habilitação previstos neste Edital. (original sem grifos)

A Recorrente tem em seu objeto social, dentre outros, o comércio e prestação de serviços de instalação dos seguintes produtos:

"Artigos manufaturados de tecido, madeira, plásticos, metais e produtos agrícolas e florestais, brinquedos, jogos pedagógicos, como lego, dominó, dama ábaco, fantoches, xadrez, blocos criativos, mapas, globos, etc, instrumentos para ensaio de laboratórios, produtos específicos para deficientes físicos em lira ou braile, mesa e cadeiras de roda, muletas, tipóias, botas, coletes, pescoceira ortopédica, materiais científicos, produtos anatômicos, como corpo humano, manequim, coração, pulmão e microscópios;

(...)

Materiais de construção e tintas, materiais elétricos e hidráulicos em geral, ferragens e ferramentas, equipamentos de segurança, vigilância e sinalização, material de limpeza e conservação;

(...)



Móveis de madeira e em qualquer outro material, forros, divisórias e fachadas; (original sem grifos)

Resta cabalmente demonstrada a pertinência do objeto social da Recorrente com o certame, sendo indevida sua eliminação, alijando-a a disputa.

DO DIREITO

Dispõe o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

“estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

Há que se considerar, ainda, o art.44, “caput”, e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda

que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (original sem grifos)

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O descumprimento às regras sobre ‘condições de participação’ acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar”.

O instrumento convocatório deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública, motivo pelo qual foi indevida a eliminação da ora Recorrente.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer digno-se V. Sa. conhecer do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe provimento por suas próprias fundamentações, para que, ao final, seja a **LT GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** reconduzida ao certame, tendo em vista ter observado às exigências editalícias, além de atender aos objetivos da Administração Pública e da legislação vigente.

Porém, não sendo esse o entendimento de V. Sa., o que se admite apenas por mera argumentação, requer a Recorrente sejam os autos remetidos à

autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mongaguá, 19 de dezembro de 2019.



LT GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI